



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM SANTA MARIA/RS

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE SANTA MARIA/RS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo n. 027/1.17.0014072-8/0035291-28.2017.8.21.0027

Demandante: **CRM COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS - LTDA
E OUTROS**

Interessada: **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**

A **UNIÃO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO)**, por seu representante judicial signatário, nos autos do processo em epígrafe, vem manifestar-se, aduzindo o seguinte.

Trata-se de Recuperação Judicial, na qual a União foi intimada para manifestar-se acerca de eventuais créditos de natureza fiscal.

Todavia, é importante destacar que a competência para a representação judicial da União em ações dessa natureza seria da Procuradoria da Fazenda Nacional, e não da Procuradoria da União - que restou indevidamente intimada.

Isso decorre de disposição legal, como se observa da redação da Lei Complementar nº 73/93: Assim, por expressa determinação legal, contida no art. 12, inciso V, da Lei Complementar 73/93, as causas de natureza fiscal são da competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, ficando destinadas à Advocacia-Geral da União somente aquelas de competência residual.

A questão aqui discutida não é de ilegitimidade passiva da União.

Corpo

192
14

COMARCA SANTA MARIA PROTOCOLO SEBRAL
2018-088-02 1009 284116 1/1



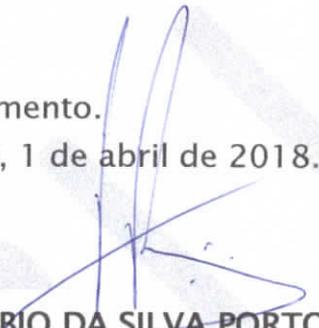
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM SANTA MARIA/RS

O que se quer demonstrar é que o órgão de representação judicial com poderes para contestar a demanda e acompanhar o processo como um todo, *in casu*, é da **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PFN)**, que deve ser citada na pessoa de seu Procurador-Sectional.

DIANTE DO EXPOSTO, REQUER a intimação da PFN, reabrindo-se-lhe todos os prazos processuais decorrentes, com fulcro no art. 12, V, da LC 73/93.

Pede deferimento.

Santa Maria, 1 de abril de 2018.


FÁBIO DA SILVA PORTO

Advogado da União

OAB/RS 27.671